- g) Em face da cláusula compromissória», cujos efeitos se referem no n. 1 (derrogação da jurisdição ordinária e estatuição da competência do tribunal arbitral), é impossível sustentar que a aplicação do art. 1.565 do C. P. C. crie «efeitos novos».
- h) A promessa de celebração do «compromisso», cláusula sobre a qual assentou toda a construção do prof. Alberto dos Reis e dos recorridos, que nenhum relevo deram à «cláusula compromissória», como contrato processual, válido e eficaz, é uma cláusula redundante, que as partes podiam não ter estipulado, pois a celebração do compromisso era, no domínio do C. P. C. de 1876, art. 45, o único meio técnico-jurídico de actuação da cláusula compromissória.
- i) Vista a questão do ponto de vista da vontade das partes, pode afirmarse que o art. 1.565 do C. P. C. veio

- estabelecer novo meio de cumprimento específico da acláusula compromissória».
- j) É impossível falar-se de «direito preexistente» das partes à constituição do tribunal arbitral exclusivamente através do «compromisso», i. e., do art. 45 do C. P. C. de 1876, visto ser lição unânime da doutrina que as partes se encontram, em face das leis de processo, numa situação de mera expectativa.

Pelo exposto e com o sábio suprimento de V. Ex. es, deverá lavrar-se assento em que se decida que

«o art. 1.565 do C. P. C., como disposição de direito adjectivo, é aplicável às «cláusulas compromissórias» estipuladas no domínio do C. P. C. de 1876».

Sidónio Pereira Rito Advogado em Lisboa

## Acórdão do S. T. J. de 5-11-1958

- 1. Integra o crime do art. 181 e § 2.º do C.Pen. a conduta do advogado consistente em, com animus ofendendi, proferir, em voz alta e com ostensividade, no decurso da audiência de julgamento, a expressão «V. Ex.ª julgam como lhes apetece, com e sem provan, dirigida directamente aos juízes do tribunal, após a leitura da decisão final e em momento em que se processava a interposição e admissão de recurso de réu condenado e por aquele defendido.
- 2. A natureza ofensiva de tal expressão é manifesta, visto que o regime de livre apreciação da prova é coisa diversa de julgar como apeteça, com prova ou sem prova.
- 3. O art. 411 do C.P.Pen. (redacção do dec.-lei 36.387, de 1-7-1947) é aplicável também aos advogados que intervêm nos julgamentos e aos réus, como resulta da sua letra, da parte final do art. 412 e do § ún. do art. 413.
- 4. O art. 412 é de aplicar às condutas ilícitas as previstas que, antes de atingirem certa gravidade, não são consideradas criminosas e para as quais tem razão de ser e suficiente eficácia o

simples uso de procedimento disciplinar forense; quando, porém, se praticar qualquer crime em audiência, perante o qual já se não justifique somente o uso de tal procedimento disciplinar, há que adoptar, seja quem for que pratique esse crime, também o procedimento criminal adequado que pode ser o previsto no art. 411.

- 5. Perante injúrias graves dirigidas aos juízes, deve logo proceder-se à instauração do procedimento criminal sem a necessidade da prévia advertência urbana a que alude o art. 412.
- 6. Em processos penais em que sejam arguidos ou ofendidos advogados, a Ordem dos Advogados não pode pedir e obter, por ilegal e feridente dos princípios, a sua intervenção principal ao lado do réu advogado ou a sua actuação como assistente do advogado ofendido, apenas podendo conceder-lhe patrocínio judiciário consistente na escolha de advogado para assistência técnica.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

No dia 23-7-1957 realizou-se no Tribunal Plenário Criminal de Lisboa a última sessão de julgamento em processo de querela, iniciado em 14 de Março anterior, dos réus dr. Humberto Pereira Dinis Lopes e outros acusados de actividades subversivas contra a segurança do Estado, no qual tomava parte, como advogado de defesa constituído por aquele e outros réus, o dr. Manuel João da Palma Carlos, com escritório nesta cidade, na rua dos Sapateiros, 123, 2.º andar.

Depois de lida a decisão condenatória dos réus, logo interpôs o referido advogado, na acta, recurso dessa decisão em nome daquele seu constituinte dr. Humberto Lopes, requerendo que o mesmo continuasse em liberdade em virtude da caução que havia prestado.

Indeferido nesta parte o requerimento, com fundamento de ao réu haver sido aplicada uma medida de segurança e ser, por isso, de recear a prática de novas infracções, requereu o aludido advogado o esclarecimento do despacho.

Pelo m.º juiz-presidente do tribunal foi dito — consoante consta textualmente da certidão da respectiva acta junta a fls. 145 —

«que o seu despacho é bem claro e nada tem que esclarecer, aproveitando esta oportunidade para fazer consignar nesta acta que o mesmo advogado em seguida à formulação verbal do dito requerimento, disse em voz alta, virando-se para os membros do tribunal: 'V. Exc. julgam como lhes apetece, com e sem prova', dizendo isto ostensivamente por forma desrespeitosa, dando lugar e causa a que o reu dr. Humberto Lopes insultasse o tribunal em alta gritaria, dizendo que este tribunal 'era uma merda' e 'só se via isto neste País', dando também lugar e sendo a causa de uma mulher (¹) que assistia a esta au-

<sup>(</sup>¹) Trata-se da mulher do réu dr. Humberto Lopes, como o acórdão refere adiante, pp. 34 e 35.  $N.\ da\ R.$ 

diência rompesse em impropérios, contra o tribunal ou contra a decisão proferida, pelo que ele sr. juiz-presidente a mandou recolher por três dias à cadeia. Como também mandou recolher à cadeia imediatamente o réu dr. Humberto Lopes. Nesta altura — lê-se ainda na acta — dada a palavra ao digno agente do Ministério Público este disse que, como os factos que anteriormente ficam relatados integram o crime público previsto no § 2.º do art. 181 do C.Pen., requeria que se levantasse o respectivo auto de notícia e se procedesse em harmonia com o disposto no art. 411 do C.P.Pen., na redacção que lhe foi dada pelo dec.-lei 36.387, de 1-7-1947. O sr. juiz, deferindo, mandou que ao referido advogado fosse levantado o competente auto de notícia para ser julgado imediatamente».

Com base nesse auto, em que se consigna a frase já referida, proferida cerca das 22 horas pelo sr. advogado, dizendo constituírem tais ofensas o crime previsto no art. 70 e seu n. 5.º punido pelo § 5.º do mesmo artigo do referido Código, foi aquele logo submetido a julgamento sumário pelo Tribunal Plenário, nos termos do citado art. 411, sendo proferido às 3 1/2 horas da madrugada do dia seguinte o douto acórdão de fls. 9, que, julgando procedente e provada a acusação e o réu incurso nas já mencionadas disposições legais, com a agravante 25.ª do art. 34 do mesmo Código, o condenou na pena de 7 meses de prisão e 7 meses de multa a 40\$00 diários e na medida de segurança da interdição de exercício da sua profissão durante um ano; e no imposto de justiça de 1.000\$.

Dessa decisão recorreu logo o réu, sendo o recurso admitido para subir a esta secção criminal com efeito suspensivo e podendo o reu ir em liberdade desde que prestasse a caução carcerária de 15 contos e a económica de 20 contos, o que efectivamente fez no dia seguinte, depois

de ter, entretanto, recolhido à cadeia.

Na sua alegação o recorrente suscitou a questão prévia de o recurso dever ser apreciado pelo tribunal da Relação de Lisboa e não por este Supremo Tribunal, que devia declarar-se incompetente para o conhecimento e apreciação do mesmo, e concluiu, em síntese, que, a conhecer-se do fundo, devia anular-se todo o processado, por o citado art. 411 do C.P.Pen. não ser aplicável aos advogados no exercício das suas funções, devendo proceder-se, quanto a eles, em harmonia com o disposto no seu art. 412; praticaram-se nulidades e irregularidades, que aponta, e não cometeu crime algum, visto ter agido no exercício da sua profissão e em cumprimento dos seus deveres, e nem a frase que proferiu, que diz ter sido : «Podem V. Ex. \*\* julgar como lhes apetecer, com prova ou sem prova, mas o que não podem é deixar de consignar na acta o que na audiência se passa», é objectiva ou subjectivamente injuriosa.

A Ordem dos Advogados, depois de interposto esse recurso pelo réu e após a alegação por este apresentada, veio requerer, ao abrigo do disposto no § 1.º do art. 519 do E.J., a sua intervenção no processo, por ter deliberado conceder-lhe o seu patrocínio; e apresentou, ao mesmo tempo, a respectiva alegação de recurso (1).

Nela concluiu que às infracções cometidas em audiência por advogados no exercício da sua profissão não é aplicável o citado art. 411 do C.P.Pen., mas sim o seu art. 412, e desde que se empregou a forma de processo prescrita no primeiro desses artigos, cometeu-se a nulidade do n. 2.º do art. 98 desse diploma; e a afirmação de que os juízes julgam «com ou sem prova», não pode considerar-se injuriosa, por apenas revelar uma diferença de critérios de apreciação dos elementos probatórios analisados, entre os julgadores e o autor da afirmação, violando-se por isso o disposto no § 2.º do art. 181 do C.P.Pen.; devia por conseguinte, o processo ser anulado ou o acórdão recorrido revogado e o réu absolvido.

O m.º juiz-presidente do Tribunal Plenário indeferiu a requerida intervenção,

por a Ordem dos Advogados não ser parte principal, nem poder intervir, segundo o actual regime legal, como assistente do réu, por não haver na nossa lei assistência aos arguidos, até porque os assistentes têm a posição de auxiliares do Ministério Público, ou seja actividade subordinada à sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei — art. 41-1.º do dec.-lei 35.007; e nem se tratava de processo cível onde a Ordem pudesse exercer a assistência a que se refere o § 1.º do cit. art. 519 do E.J.

Todavia, deferiu a junção da alegação por ela apresentada, mas como simples parecer jurídico de advogado ou técnico, os quais podem ser juntos em qualquer estado do processo — art. 550 § ún. do C.P.C. — e isto para não privar o arguido dos meios de defesa que julgasse convenientes.

Do respectivo despacho recorreu a Ordem dos Advogados, na parte desfavorável; mas o recurso não foi admitido, com fundamento no art. 15 do dec.-lei 40. 530, de 12-3-1956.

Interposto, porém, recurso de queixa para o ex.<sup>mo</sup> presidente deste Supremo Tribunal de Justiça, foi pelo mesmo ordenada a admissão do recurso.

Entretanto, o ilustre representante do Ministério Público apresentou a sua contra-alegação relativa ao recurso interposto pelo réu,

nela suscitando a questão prévia de não dever conhecer-se do recurso, por a decisão ser irrecorrível, em virtude do disposto no § 3.º do cit. art. 411, conjugado com o art. 15 do dec.-lei 40.550; e, a conhecer-se dele, não podiam entrar no seu âmbito as questões relativas à incompetência do tribunal para o julgamento, à aplicação do cit. art. 411 e outras, por essa matéria já haver sido formulada pelo réu em audiência, e objecto de deliberações do tribunal

<sup>(1)</sup> Publicado no presente número, p. 5.

plenário antes da decisão final, sendo, por isso irrecorríveis nos termos do § 3.º desse preceito de lei; e devia-se negar-se provimento ao restante objecto do recurso, por a decisão recorrida haver feito equilibrada aplicação da lei aos factos definitivamente fixados.

E notificada a Ordem dos Advogados de que lhe fora admitido o recurso que havia interposto, apresentou a respectiva alegação, nela concluindo

que o § 1.º do art. 519 do E.J. lhe dá a faculdade de conceder o seu patrocínio aos advogados perseguidos criminalmente por actos relativos ao desempenho das suas funções, o qual só pode traduzir-se pela sua intervenção no processo, e, como o advogado arguido neste processo é acusado da prática de um crime relativo ao desempenho das suas funções, tem a Ordem direito de nele intervir.

Na respectiva contra-alegação do douto representante do Ministério Público.

foi suscitada a questão prévia de não dever conhecer-se do recurso, por a decisão ser irrecorrível, visto não ser decisão final do processo nem decisão final do tribunal plenário — cit. art. 411, § 3.º, e art. 15 do dec.-lei 40.550; e, a conhecer-se do recurso, devia negar-se-lhe provimento, por a decisão recorrida haver feito boa aplicação da lei.

Subindo os autos a esta secção criminal, emitiu o ilustre representante do Ministério Público o seu douto parecer (1)

dando como reproduzidas em relação aos recursos do réu e da Ordem dos Advogados as alegações que já havia oferecido, mas aditando larga transcrição, na própria língua do autor, do *Tratado da profissão de advogado*, de Luís Ске́міви, ex-bastonário da Ordem dos Advogados no tribunal da Apelação de Aix-Marselha, sobre as prerrogativas, direitos e deveres dos advogados para concluir que, tanto na livre França como em Portugal, as leis seguem princípios e direcções coincidentes, mas entre nós a severidade punitiva para os desmandos forenses fica muito aquém da ali requerida.

## Tudo visto:

As questões prévias suscitadas, tanto pelo réu recorrente como pelo douto representante do Ministério Público, ficaram já resolvidas pelos acórdãos de fls. 189 e 311, que decidiram só ser admissível recurso para a secção criminal deste Supremo Tribunal das decisões proferidas no Tribunal Criminal Plenário; e dever conhecer-se tanto do recurso interposto pelo réu, como do interposto pela Ordem dos Advogados.

Há, por isso, que apreciar agora estes, começando pelo interposto pelo réu, uma vez que o seu provimento pode prejudicar o conhecimento do outro.

<sup>(1)</sup> Publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n. 81, p. 299. N. da R.

Depois da nova redacção dada aos arts. 93, 411 e 413 do C.P.Pen. pelo dec.-lei 36.387, de 1-7-1947, ficou profundamente alterado o que se dispunha nesse Código sobre a polícia da audiência, quando se trata de crimes nela praticados, não sendo já lícito sustentar que a actual disposição do art. 411 se não aplica ao advogado que intervém no julgamento.

Presentemente, se o perturbador da ordem ou dos trabalhos da audiência não for advogado com intervenção no processo, será advertido ou expulso do tribunal, podendo impor-se-lhe até 3 dias de prisão, como determina o art. 93.

Se for advogado que, nas suas alegações ou requerimentos, se afaste do respeito devido ao tribunal, ou que protele ou embarace o regular andamento da audiência, ou use expressões violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas, adoptando formas de conduta ilícita mas que, antes de atingirem certa gravidade, não são consideradas criminosas e para as quais tem razão de ser e suficiente eficácia o simples uso do procedimento disciplinar, será ele unicamente advertido com urbanidade pelo presidente do tribunal que, se ele reincidir, continuando na mesma atitude, poderá retirar-lhe a palavra e confiar a defesa a outro advogado ou pessoa idónea, tudo sem prejuízo de outro procedimento disciplinar a que possa haver lugar.

È o que especialmente se consigna no art. 412.

Quando, porém, se praticar qualquer crime em audiência, perante o qual já se não justifique usar sòmente do procedimento disciplinar, há que adoptar, seja quem for que pratique esse crime, também o procedimento criminal adequado, que o próprio art. 412 ressalva.

Não fazendo hoje o art. 411 qualquer distinção entre assistentes e intervenientes no julgamento, e não ficando prejudicado quanto aos advogados o procedimento criminal pela instauração do procedimento disciplinar, tem de entender-se que, mesmo os advogados, estão agora sujeitos ao procedimento criminal determinado no art. 411 e seus parágrafos, inteiramente adequado ao caso.

Isto é, no caso de praticarem qualquer infracção em audiência, que seja punível com pena correccional, desde que não gozem de foro especial, única restrição feita nesse artigo, serão julgados, a requerimento do Ministério Público, sumária e imediatamente após o termo da audiên-

cia, pelo tribunal perante o qual a infracção foi cometida.

Adoptou o legislador, ao dar nova redacção àqueles artigos, em face das dúvidas existentes quanto à aplicação aos advogados das disposições anteriores, dúvidas essas que ele não podia desconhecer, a solução, que entendeu impor-se-lhe, de permitir ao presidente do tribunal agir enèrgicamente e oportunamente, para manter o prestígio do tribunal e evitar a repetição de desmandos por parte de advogados ou de quaisquer outras pessoas, que muito poderiam comprometer esse prestígio.

Reconheceu-se a necessidade de uma sanção imediata da autoridade contra uma grave violação da lei, com vista quer àquele prestígio, quer à obtenção de um pronto e eficaz remédio para essa violação, sem aten-

ção à pessoa do seu autor, e por isso se deixou de referir no art. 411, especialmente, as pessoas que assistiam à audiência, como sucedia na antiga redacção do mesmo artigo, pela qual se podia concluir, como a doutrina e a jurisprudência, por vezes, concluíram, que não estavam nela abrangidos os que na audiência intervinham como advogados, representando o papel de defensores, isto é, não sendo menores, assistentes ou espectadores.

O advogado tem, de resto, pela sua situação de colaborador da justiça, maior responsabilidade que qualquer outra pessoa estranha a essa colaboração, ao contribuir para o seu desprestgio, e não deve por isso esquecer, em caso algum, a grave repercussão que os seus actos podem produzir no público que assiste à audiência, causando escândalo incompatível com a serenidade da justiça.

Desde que ignore, ou não recorda, que exerce a nobre função de advogado, de colaborar com a magistratura em uma das mais altas funções sociais, e falta deliberadamente à consideração e ao respeito que lhe são devidos, indo até ao ponto de vexar e afrontar os magistrados por causa das suas decisões, cometendo actos que a lei considere criminosos, não há razão para que não lhe sejam aplicadas as rigorosas medidas que um tal procedimento torna necessário.

A nobreza de atitudes e a lealdade de procedimento geralmente usados, no que às relações com os magistrados se refere, pelo ilustre corpo dos advogados portugueses, é penhor seguro de que esses casos só muito raramente se verificarão.

À interpretação que fica referida não obsta à redacção dada pelo citado decreto-lei ao § ún. do art. 413, que ao réu se refere, para harmonizá-lo com a nova disposição do art. 411.

Embora desnecessária, visto este artigo não fazer — repete-se — qualquer restrição quanto às pessoas a que é aplicável, usou-a o legislador, porquanto, desde que por essa razão aquele parágrafo tinha de ser suprimido ou alterado, preferiu a alteração à supressão, com uma simples referência à não prejudicialidade do procedimento criminal, certamente por razões de técnica na redacção, e por ser mais precisa, afastando quaisquer dúvidas que, quanto à pessoa do réu, ainda pudessem subsistir.

As mesmas razões não existiam para que igual disposição se inserisse no art. 412, visto não haver nele disposição igual à do referido parágrafo e se tornar desnecessária nova referência a procedimento criminal, por ele estar já ressalvado no final do artigo, sem qualquer restrição, devendo considerar-se ser o adequado.

O julgamento feito no próprio acto, a seguir ao flagrante delito, não importa, de resto, qualquer limitação à descoberta da verdade ou aos legítimos direitos da defesa, e antes mais fácil é por meio dele constatar a verdade e fazer um justo juízo valorativo das provas dela; e se qualquer excesso pudesse resultar da excitação do momento na aplicação da pena, fácil seria de corrigir pela interposição de recurso.

O facto de ser julgador o próprio directamente atingido pela ofensa

não pode surpreender, visto estar já consignado como regra necessária no art. 116 do citado código, que tem por fonte o direito anterior ao mesmo código, embora sujeitando a respectiva decisão a recurso obrigatório do Ministério Público.

Por tais motivos se decide não existir a arguida nulidade do n. 2.º do art. 98 do citado código.

Quanto à irregularidade processual que consistia, segundo alega o recorrente, em não ter sido adiado o julgamento por dois dias, conforme requerera ao abrigo do disposto no § 1.º do art. 558 desse mesmo código, para poder apresentar as testemunhas de defesa, é óbvio que, tendo de proceder-se ao julgamento imediato, depois de terminada a audiência em curso, como prescreve o § 2.º do aludido art. 411, não podia haver lugar ao adiamento.

E, em relação à que consistiria em não se ter feito preceder a instauração do procedimento criminal da advertência urbana a que alude o art. 412, é manifesto que a esta não há lugar quando se trate de infracção criminal, mas apenas nos demais casos previstos nesse preceito.

Seria absurdo admitir que, em face de uma injúria grave dirigida ao juiz, não pudesse ser logo levantado o competente auto, e tivesse de haver uma prévia advertência urbana, para só perante a repetição da injúria poder ser instaurado o procedimento criminal.

E, quanto a não ter sido elaborado quesito sobre o facto de ter o recorrente proferido, ou não, a frase que transcreveu na contestação, é evidente que, havendo sido formulado quesito em que se reproduzia a frase atribuída no auto de notícia ao recorrente, se em vez desta se houvesse provado ter ele proferido a que referiu na contestação, ou qualquer outra, isso não deixaria de ser consignado na resposta ao quesito formulado.

Era, por conseguinte, desnecessário formular quesito contendo a frase referida na contestação.

E não são inúteis ou irrevelantes os quesitos 7.º, 8.º e 9.º, em que se incluíram os factos de, em seguida à expressão proferida pelo recorrente, o réu condenado dr. Humberto Lopes, e a mulher deste, presente entre a assistência, se terem lançado em gritaria e impropérios contra o Tribunal Plenário, e de o recorrente já noutras ocasiões haver sido advertido por esse tribunal, nesse mesmo processo, por conduta menos respeitosa.

Tais quesitos destinavam-se a apurar a ilicitude e a culpabilidade do recorrente, por terem relação com a matéria que lhe era imputada.

Não se verificam, por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo recorrente, como determinantes da anulação do julgamento.

Relativamente ao fundo, sem razão alega o recorrente não ter cometido crime algum, por a frase proferida não ser, nem adjectiva, nem subjectivamente, injuriosa.

Vem dado como provado em matéria de facto, que este Supremo

Tribunal tem de acatar, porquanto só pode anular as decisões do Tribunal Plenário sobre essa matéria, quando as repute deficientes, obscuras ou contraditórias — § ún. do art. 15 do dec.-lei 40.550, de 12-3-1956 — o que não se verifica no caso dos autos, que o recorrente proferiu em voz alta, e com ostenciosidade, no decurso da audiência de julgamento, a expressão já mencionada, dirigida directamente aos juízes do Tribunal Plenário, após o presidente do mesmo ter declarado que não interessava consignar na acta o requerimento que o recorrente, como defensor constituído, havia formulado no sentido de ser esclarecido um despacho proferido a receber o recurso interposto, em nome de um dos réus, do acórdão condenatório, o qual não lhe admitira caução, e depois de o mesmo presidente haver declarado que o despacho não carecia de esclarecimento — respostas aos quesitos 1.º a 4.º.

Vem ainda dado como provado que a referida expressão foi proferida com intuito de ofender a dignidade profissional dos mencionados juízes, e que efectivamente a ofende — respostas aos quesitos 5.º e 6.º; e que, em seguida à aludida expressão, logo aquele réu condenado e a mulher deste, presente entre a assistência, se lançaram em gritaria e impropérios contra o Tribunal Plenário—respostas aos quesitos 7.º e 8.º.

Vem, finalmente, provado que já noutras ocasiões o recorrente fora advertido por esse tribunal, e naquele mesmo processo, por conduta menos respeitosa; e que por outros actos ofensivos ao mesmo tribunal que lhe fora levantado um auto de notícia — resposta ao quesito 9.º.

Não foi dado como provado o bom comportamento anterior do recorrente, constante do quesito 11.º, aliás por ele não alegado na sua contestação como matéria de defesa.

Os factos dados como provados integram, sem dúvida, o crime previsto e punível pelo art. 181 e seu § 2.º do C.Pen., pelo qual o recorrente vem condenado, com a agravante 25.º do seu art. 34 — ter a obrigação especial de o não cometer.

É certo que a resposta ao quesito 6.º, em que se pergunta se a expressão proferida pelo recorrente efectivamente ofende a dignidade profissional dos juízes do Tribunal Plenário, tem de haver-se por não escrita, por constituir nítida questão de direito, infringindo assim o preceituado no art. 468 do C.P.Pen. e no art. 647 do C.P.C.

Essa ilação há-de resultar dos factos dados como provados; e, na verdade, ela deles resulta, uma vez que a expressão incriminada foi dita com ostenciosidade e com intuito de ofender a dignidade profissional dos mencionados juízes, como vem provado em matéria de facto, e os juízes não julgarem como lhes «apetece», mas segundo a sua convicção, embora formada sobre a livre apreciação das provas, de modo a chegar à decisão que lhes parecer justa — C.P.C., art. 655.

Este regime de livre apreciação da prova é coisa diversa de julgar como apeteça, com prova ou sem prova.

A natureza ofensiva da expressão dada como proferida é, assim, manifesta.

Embora contra o réu venha provada a aludida circunstância agravante, e não houvesse sido dado como provado o bom comportamento anterior do recorrente, que ele aliás não alegou como matéria de defesa, consoante já se salientou, a verdade é que do certificado do registo criminal que diz respeito, junto a fls. 23, nada consta, e é por ele que, em regra, se afere o bom ou mau comportamento das pessoas.

A circunstância de o recorrente já haver sido preso só uma vez por motivos de natureza política, segundo mostra o certificado do registo policial junto a fls. 24, ou três vezes como se refere na douta decisão recorrida, com base nas respostas ao seu interrogatório, o que ele também refere na sua alegação de recurso, procurando explicar a sem-razão de tais prisões —, essa circunstância não pode ser tomada em consideração para ajuizar do comportamento do recorrente, dada a natureza dos delitos imputados e o facto de nem sequer haver sido submetido a julgamento.

Não é, pois, de manter a pena aplicada ao recorrente pelo que se lhe impõe a de 6 meses de prisão, substituída por igual tempo de multa à razão de 40\$ por dia, e 6 meses de multa à razão de 40\$ por dia, ficando sem efeito a aplicação da medida de segurança da interdição do exercício da profissão do recorrente, decretada ao abrigo do disposto no art. 70-5.º e § 5.º do C.Pen., por à mesma não haver lugar.

Quanto ao recurso da Ordem dos Advogados, do despacho que não admitia a sua intervenção no processo, requerida ao abrigo do disposto no § 1.º do art. 519 do E.J., não merece o mesmo provimento.

Dispunha o § 1.º desse artigo :

«Para a defesa dos seus membros em todos os assuntos concernentes ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de parte principal ou de assistente em processos de qualquer natureza, sem prejuízo da intervenção dos próprios interessados. A intervenção da Ordem pode dar-se em qualquer estado dos processos e seus incidentes, salvo se estiverem em segredo de justiça».

O dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, veio dar nova redacção a esse preceito pela seguinte forma :

«Para a defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente em processos cíveis ou conceder patrocínio aos advogados, em processos penais».

Esta alteração resultou de, em processos cíveis, não poder a Ordem ter a posição de parte principal, por neles apenas poderem estar em causa os interesses ou responsabilidades do advogado, individualmente considerado; e nos processos penais não ter cabimento a sua posição de

assistente, por este só poder ser o titular do direito particularmente ofendido, ou seja o advogado, no caso de ser queixoso, porquanto, sendo arguido, a própria índole do processo repelia que lhe fosse prestada assistência.

Houve, pois, que fazer a distinção entre processos cíveis e penais, passando a Ordem a poder nos processos cíveis exercer os direitos de assistente, e nos processos penais a conceder patrocínio aos advogados.

Ora, este patrocínio é o patrocínio judiciário, que consiste na escolha de defensor para assistir ao advogado arguido, uma vez que este não pode advogar em causa própria nos processos penais, como se infere do preceituado nos arts. 22 e ss., 410 e outros, do C.P.Pen.

Não pode entender-se que se quis dar à Ordem o poder de intervir no processo, com o fundamento de a responsabilidade exigida em processo penal poder interessar não só ao advogado visado mas também à corporação representada pela Ordem, por a esta competir defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da corporação em geral — n. 4.º do art. 518 do E.J.

Isso equivaleria à intervenção principal, permitida nos processos cíveis pelos arts. 357 e ss. do C.P.C.

Mas a Ordem dos Advogados não foi objecto de qualquer acusação, nem lhe é exigida nos autos responsabilidade por participar na infraçção, não podendo, consequentemente, intervir como parte principal em posição paralela à do réu, como pretende,

É pela nova redacção dada ao § 1.º do citado art. 519, a Ordem deixou de poder intervir como parte principal em posição paralela à do réu, nos processos penais, nos quais também não pode intervir como assistente.

Nos termos expostos, negam provimento ao recurso da Ordem dos Advogados, e concedem-no, em parte, ao réu, e na forma já indicada.

Condenam ainda o réu recorrente no imposto de justiça de mil escudos estando do seu pagamento isenta a Ordem dos Advogados.

Lisboa, 5 de Novembro de 1958 — Eduardo Coimbra (vencido (1); Mário Cardoso; F. Toscano Pessoa.

(Boletim do Ministério da Justiça, n. 81, p. 285)

N. da R.: O comentário a este acórdão é feito, da maneira mais proficiente, pelo sr. dr. Rodolfo José Lavrador, na sua alegação de recurso, e pelo sr. cons. Eduardo Coimbra, no seu voto de vencido, ambos publicados no presente número. Para essas peças magistrais chamamos a atenção dos leitores.

<sup>(</sup>¹) O voto de vencido é publicado na secção de doutrina do presente número.